

## UNIDADE FUNDAMENTAL DA ÉTICA, SOB AS FORMAS DA MORAL E DO DIREITO (\*)

GIORGIO DEL VECCHIO

As discussões, particularmente vivas no século XIX e nos primeiros decênios do nosso, acerca dos caracteres essenciais do Direito e de sua distinção em relação à Moral, não foram vã logomaquia, mas conduziram a importantes resultados, hoje aceitos unânimemente. As discussões que ainda permanecem, não dizem respeito aos conceitos fundamentais, mas a questões particulares, sobre as quais os esclarecimentos trazidos deixam entrever a possibilidade de soluções definitivas.

Talvez não seja inútil resumir, ainda que brevemente, os resultados obtidos, abordando, também, as questões ainda em aberto.

As normas jurídicas, tal como as morais, têm um caráter deontológico, isto é, exprimem um *dever ser*, distinguindo-se, por isto, nítidamente, dos dados das ciências físicas. As tentativas, muitas vezes repetidas, de fundar a Ética sobre as leis físicas, podem ser consideradas como fracassadas.

Se a Moral e o Direito dizem respeito ao agir, pertencem, igualmente, à Ética (entendida ou entendido o vocábulo em sentido *lato*), constituindo, exatamente, seus dois ramos.

Ambas as espécies de normas consideram as ações humanas em sua integridade; está claramente demonstrada a errônia das doutrinas segundo as quais a Moral consideraria, somente, os motivos, e o Direito, apenas os efeitos externos das ações.

O caráter imperativo tanto é próprio do Direito, quanto da Moral; e também as assim chamadas normas permissivas parti-

---

(\*) Trabalho publicado na *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, julho-setembro de 1966, pág. 577 e segs. Tradução de Sergio de Andréa Ferreira.

cipam dêste caráter, na medida em que sejam limites ou exceções de outras normas ou determinem obrigações alheias.

A diferença entre a Moral e o Direito não consiste, portanto, na diversidade do objeto, nem de seu significado geral; mas explica-se, por este motivo, que o agir pode ser regulado, de dois modos diversos: conforme se considerem as ações com respeito ao sujeito que deva cumpri-las, ou em relação às dos outros. Daí, a subjetividade ou unilateralidade dos preceitos morais, e a objetividade ou bilateralidade dos preceitos jurídicos.

A distinção entre as duas formas não significa, porém, contraste ou contradição; em um sistema ético qualquer, ao dever moral não pode deixar de corresponder a licitude ou obrigatoriedade jurídica, sendo, pois, sempre possível o cumprimento de ambas as determinações do agir. Pode, portanto, afirmar-se uma coerência fundamental entre si.

Se a Moral e o Direito não têm, apenas, um valor ideal, mas também uma existência histórica e positiva que se desenvolve no curso do tempo, há, em suas determinações, um elemento de relatividade e de mutabilidade; mas isto não impede que, como exigências categóricas do espírito, tenham, todavia, um elemento de absoluto. Sobre este ponto existem, ainda, algumas dissensões.

Enquanto a Moral pode viver em estado difuso, ainda sem formulação escrita, o Direito, devendo assinalar um limite entre as ações de vários sujeitos, requer determinações certas e precisas. Por isto, suas modificações resultam mais evidentes, especialmente no suceder-se das leis do Estado. Mas o Direito não emana só do Estado, mas ainda das entidades extra-estatais e supra-estatais e das organizações que surgem no próprio âmbito do Estado. Precisamente dêste fato derivam as complicações e os problemas da vida política.

A forma lógica da juridicidade não deve ser confundida com a positividade, que tem vários graus e pode, igualmente, faltar ou cessar, como é o caso dos projetos de leis e das leis revogadas, que pertencem, todavia, à categoria lógica do Direito.

O Estado outra coisa não é que o sistema jurídico que alcançou o maior grau de positividade. Mas convém reagir contra o conceito de que positividade e estatismo sejam elementos essenciais do Direito, embora tenham, certamente, grande importância, sobretudo quando se trata da aplicação judicial.

Vem de antiga data o problema de se, além do direito positivo, subsiste aquêle que, por milenária tradição, se qualifica como direito natural, ou seja, fundado sobre a natureza (espiritual e racional) do homem. Não obstante algumas oposições, a solução afirmativa dêste problema tem sido firmemente sustentada, também, pela recente Filosofia do Direito, com a retificação de alguns erros nos quais incorreram, em séculos passados, alguns

fautores da mesma solução. Não cessaram, todavia, as disputas em torno dêste problema, sendo, porém, notável o fato de que a validade do direito natural tem sido expressamente reconhecida pelos povos mais civilizados, nas suas constituições e, também, em solenes documentos internacionais.

\* \* \*

Entre a Moral e o Direito não existe, apenas, coerência, pela razão acima, mas também integração recíproca, pois que nem uma nem outra forma é, por si, suficiente para reger, completamente, as ações humanas. Mesmo supondo-se que todos os deveres morais fossem cumpridos, e nenhum ilícito cometido, o Direito não estaria morto, pois suas sanções permaneceriam virtualmente válidas para a hipótese de possíveis transgressões. A coercibilidade própria do Direito, ou seja, a faculdade de impedir o ilícito, lógicamente subsiste, ainda quando o cumprimento espontâneo ou circunstâncias de fato a tornam supérfluas ou de impossível atuação. Resolvem-se, assim, as objeções levantadas por algumas escolas, acerca dêste caráter do Direito.

A insuficiência do Direito como regra de vida decorre, claramente, de sua natureza limitativa. Ele traça uma esfera do lícito, mas não diz como, dentro desta, deve ser exercido o arbítrio humano. O acerto no uso da faculdade pode e deve ser prescrito pela Moral, que é, portanto, uma integração necessária do Direito.

As próprias normas jurídicas referem-se, não de raro, às normas morais, trazendo-lhes o complemento de que precisam. Por exemplo, o Código Civil, ao impor ao genitor a obrigação de educar e instruir a prole, declara que “a educação e a instrução devem ser de acordo com os princípios da Moral” (art. 147). Aos “deveres morais ou sociais” refere-se, ainda, o art. 2.034 do Código Civil; enquanto o art. 440, a propósito da obrigação de alimentos, declara que êstes podem ser reduzidos “pela conduta desordenada ou reprovável do alimentado”. Como formar-se um julgamento a respeito, senão na base de um critério moral?

Como o Código Civil (arts. 1.343 e 1.354) e as Disposições sobre as leis em geral (art. 31), também a Constituição refere-se, repetidamente, aos “bons costumes” (arts. 19 e 21), conceito evidentemente moral, o mesmo ocorrendo com o “senso de humildade”, que é referido a propósito das penas (art. 27). Supérfluo seria aduzir outros exemplos.

Os princípios morais, assim sumariamente aludidos nas leis jurídicas, deveriam encontrar amplo desenvolvimento e ilustração, nos tratados de Moral, inclusive para facilitar a interpretação daquelas. Mas tal ocorre em grau muito pequeno.

Por muitas razões, seria desejável que os princípios morais, com tôdas as suas aplicações particulares, fôssem objeto de claras exposições, seja sob forma elementar, apropriada à escola primária, seja em trabalhos mais elaborados e profundos, para uso das escolas superiores e para a educação pública em geral. As virtudes da caridade, da prudência, da fortaleza, da temperança deveriam ser explicadas em todo seu significado correto, considerando-se os problemas atuais da sociedade humana. Outrossim, a idéia de justiça deveria ser discutida e ilustrada em seu sentido mais amplo, pelo qual supera as normas vigentes, e pode, por vêzes, promover progressivas reformas.

Em verdade, os deveres morais são, de certo modo, ensinados ao povo pelas famílias, e, igualmente, pelas autoridades religiosas, o que é muito prudente, porque, sem isto, faltaria, em especial às crianças, uma orientação precisa no discernimento entre o bem e o mal, e um freio, no nascedouro, dos impulsos das paixões. Mas cumpre notar que, recentemente, se introduziu, nos programas de algumas escolas, o ensino de educação cívica.

Mas isto, certamente, não basta para preencher a grave lacuna de nossos ordenamentos escolares. Se o ensinamento familiar e o religioso são, freqüentemente, insuficientes e falhos, em especial em algumas regiões e classes sociais, por circunstâncias de natureza econômica e por outras causas, o Estado, e, abaixo d'este, as Comunas, embora deixando livre o campo ao magistério da Igreja, devem organizar seus próprios institutos escolares, sempre, com respeito à liberdade das confissões religiosas, garantida pela Constituição. E uma vez que a própria Constituição impõe a obrigação (infelizmente, nem sempre cumprida) de instrução por, pelo menos, oito anos, o ensino da Moral deveria estender-se a tôdas as escolas médias, como também não deveria faltar nas academias superiores, de forma apropriada. Particularmente necessário, em minha opinião, seria um curso de Ética ou Moral, nas Faculdades de Direito, pela razão acima.

Igualmente, o ensino do Direito deveria, segundo penso, ser introduzido em tôdas as espécies de escolas, ressalvadas, sempre, as devidas diferenças de método e de programas, segundo os diversos graus. É realmente deplorável que, consoante os ordenamentos vigentes, se possa completar cursos, até o doutorado, em várias matérias, sem ter aprendido, nem ao menos, os rudimentos do Direito, isto é, as normas que cada um deve observar na sua atividade de homem e de cidadão.

\* \* \*

Uma última observação seja-me permitido acrescentar, a título de *execursus*. As auspiciosas reformas tornarão sempre

mais oportuno o restabelecimento do estudo do Latim, com métodos mais eficazes e menos restritivos, do que os usados no passado. Documentos de suma importância em língua latina, quer referentes à educação moral, quer à ciência jurídica, deverão ser tornados, o mais possível, conhecidos. Cumpre, talvez, recordar que o Latim não é, apenas, a língua oficial da Igreja, mas o idioma clássico do Direito e de toda a civilização romana, da qual nós somos os herdeiros e os continuadores. Para promover e facilitar a leitura dos textos, no ensino deveria dar-se importância não só às regras de gramática, mas também, e sobretudo, ao conhecimento dos vocábulos; e não se deveria limitar o estudo, apenas, ao Latim da Idade Áurea, mas considerar, também, o da Idade de Prata e o Medieval. Por que desprezar o Latim do *Corpus Juris* e o de todos os luminares da Igreja, o de Dante e Petrarcha? Uma reforma racional, neste campo, seria efetivo subsídio às outras sobre as quais discorremos acima.